



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**JARI SEGURANÇA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL EIRELI**  
**CNPJ 20.256.613/0001-00**

**PERÍODO**  
**17/06/2019 a 31/10/2019**



**LOCAL: Obra de construção da Creche Municipal de Viçosa**  
**ATIVIDADE: construção civil**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

VOLUME I DE I

Índice

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO .....	3
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	9
5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	13
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....	16
7.1. Da falta de registro de empregados .....	16
7.2. Do atraso do pagamento do salário .....	17
7.3. Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.....	17
7.4. Deixar de comunicar o CAGED.....	17
7.5. Deixar de recolher o FGTS mensal e rescisório, bem como a contribuição social rescisória.....	18
8. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.....	18
8.1. Ausência de área de vivência .....	18
8.2. Ausência de alojamento.....	23
8.3. Instalações sanitárias.....	36
8.4. Ausência de vestiário .....	40
8.5. Falta de cozinha e local para refeição .....	42
8.6. Da alimentação fornecida .....	47
8.7. Falta de lavanderia.....	53
8.8. A água consumida pelos trabalhadores.....	55
8.9. Das condições gerais do local utilizado como área de vivência .....	57
9. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO .....	61
10. CONCLUSÃO .....	62



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS:	
Termo de Notificação nº 176/2019	01
Notificação para Apresentação de Documentos - NAD	01
Atas de Reuniões	05
Contrato Social e documentos da sócia e procurador	15 fls.
Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i>	01
Contrato Administrativo de Execução de Obra nº 187/2018	01
Termos de Declaração	06
CAGED	01
TRCT – Termos de rescisão de Contratos de Trabalho	11
Cópias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	10
Cópia do Termo de Embargo e respectiva Suspensão	02
Cópia dos Autos de Infração	17
Cópia da Notificação de Débito - NDFC N° 201.582.864	01





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**



**AFT**  
**AFT**  
**AFT**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

#### 1.1. Empregador:

JARI SEGURANÇA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.

**CNPJ: 20.256.613/0001-00**

**CNAE: 4120-4/00 - construção civil**

**Endereço do local fiscalizado:** Rua Bernardes Filho, 497-A, Bairro de Lourdes, Viçosa, MG

**Endereço para correspondência:**







MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Registrados durante ação fiscal	5
Empregados em condição análoga à de escravo	11
Resgatados - total	11
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	10
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$35.168,84
Valor líquido recebido	R\$33.857,05
NDFC nº 201.582.864	R\$16.561,55
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$2.000,00
Número de Autos de Infração lavrados	17
Termos de Apreensão de documentos e material	00
Termos de Embargos Lavrados	01
Termo de Suspensão de Embargo	01
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	21.852.120-1	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.852.428-5	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	21.852.133-2	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	21.852.140-5	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	21.852.135-9	218016-2	Manter canteiro de obras sem alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
6	21.852.134-1	218734-5	Deixar de garantir suprimento de água potável, filtrada e fresca nos postos de trabalho, fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, confeccionados em material apropriado, ou permitir o consumo de água potável em copos coletivos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
7	21.852.141-3	218017-0	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR
8	21.852.136-7	218032-4	Manter instalações sanitárias sem portas de acesso ou com portas que não mantenham o resguardo conveniente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
9	21.852.139-1	218015-4	Manter canteiro de obras sem vestiário.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
10	21.852.137-5	218019-7	Manter canteiro de obras sem lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
11	21.852.142-1	218018-9	Manter canteiro de obras sem cozinha.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
12	21.856.351-1	218022-7	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
13	21.854.603-3	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
14	21.854.608-4	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do	Art. 23, §1º, inciso I, c/c



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

			contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
15	21.854.607-6	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
16	21.854.609-2	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.
17	21.856.286-1	001192-4	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

O presente relatório refere-se a ação fiscal determinada pela ordem de serviço – OS – nº 10583947-7, realizada nos termos do art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 17/06/2019, realizada por Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional de Ponte Nova e da equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG.

**5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

A fiscalização foi iniciada no dia 17 de junho de 2019, na obra de construção da creche municipal localizada à Rua Bernardes Filho, nº 497-A, Bairro de Lourdes, município de Viçosa, MG - "CRECHE PADRÃO FNDE, PRÓ-INFÂNCIA CONVENCIONAL TIPO 2" -, em obra contratada pelo MUNICÍPIO DE VIÇOSA.





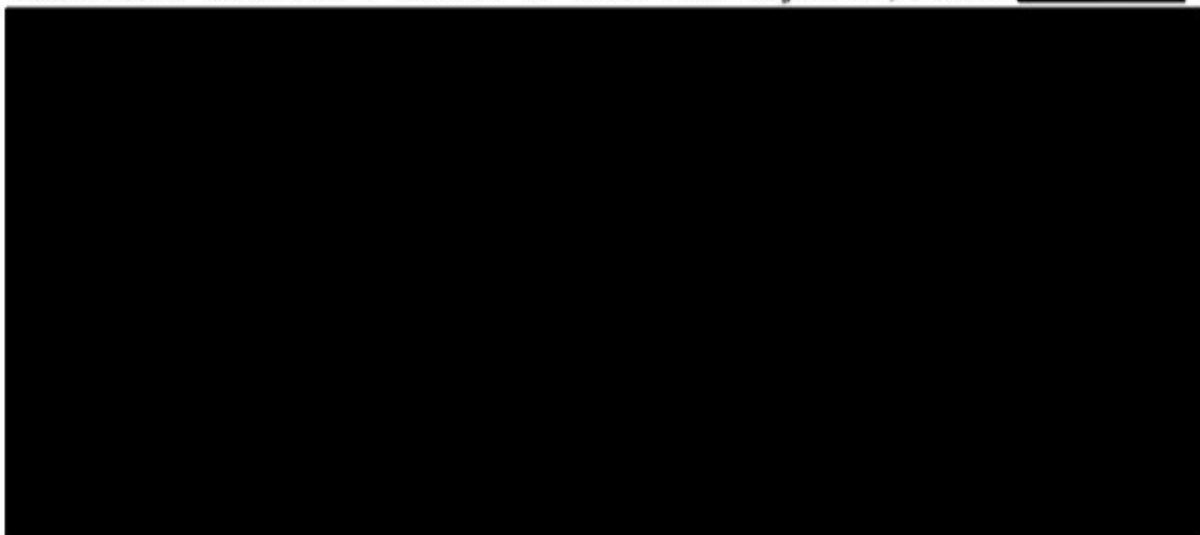
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Para a execução da obra, o MUNICÍPIO DE VIÇOSA (CNPJ nº 18.132.449/0001-79) contratou a empresa JARI SEGURANÇA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL EIRELI (CNPJ 20.256.613/0001-00).

O terreno no qual está em construção a futura creche municipal é parte das dependências da Praça de Esportes Municipal.

Durante a inspeção, encontramos laborando na construção da mencionada creche 11 (onze) trabalhadores. À exceção de apenas um trabalhador residente em Teixeira, [REDACTED] (pedreiro), os demais 10 (dez) trabalhadores utilizavam o canteiro de obras como alojamento, a saber: [REDACTED]

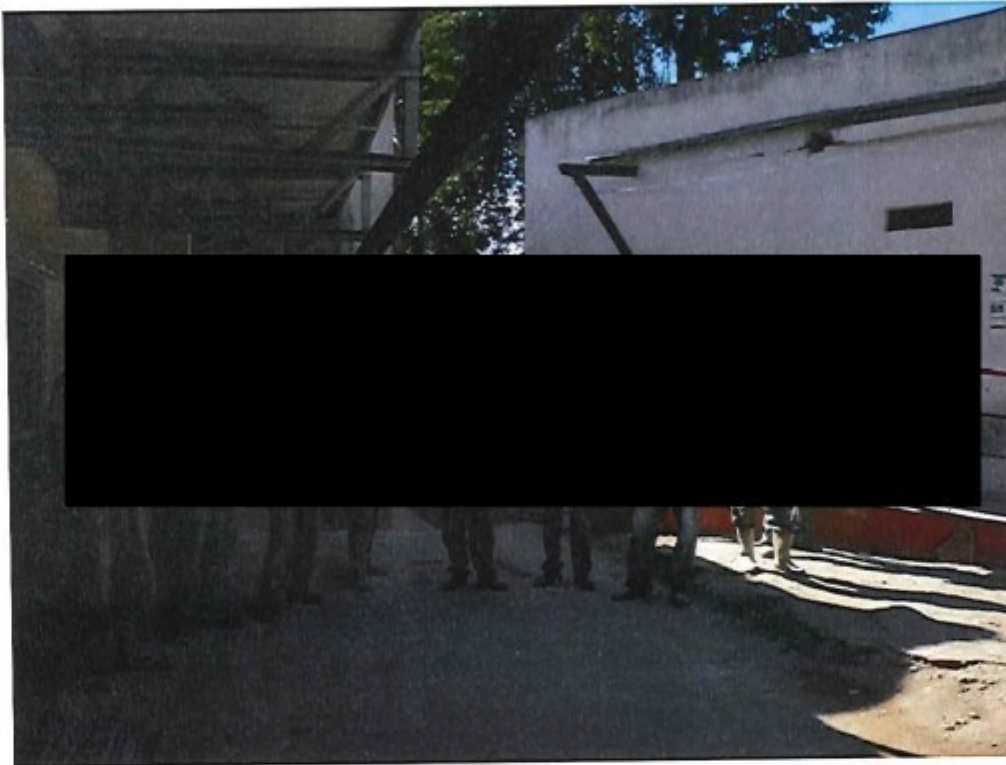






**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

admitido em 26/05/2019 (empregado sem registro), residente em Coronel Fabriciano, MG.



Esses trabalhadores estavam precariamente alojados no canteiro de obras que não possuía área de vivência, já que as acomodações utilizadas para alojar os trabalhadores, as dependências sanitárias e o local de preparo e realização das refeições foram improvisados na parte desativada da antiga Praça de Esportes Municipal.

Imediatamente tentamos contato com o representante da empresa responsável pela obra, Sr. [REDAÇÃO]. Por meio do telefone celular do encarregado da obra, [REDAÇÃO] conversamos com o Sr. [REDAÇÃO] solicitando que os trabalhadores fossem retirados daquele local para um alojamento adequado, à escolha do empregador. Alegou o representante da empresa que não poderia fazê-lo, pois não possuía condições financeiras para alojar os trabalhadores em outro local e que pretendia retirá-los daquele canteiro de obras e levá-los para uma das outras obras da empresa, em outro município.

Declararam os trabalhadores que, em todas as obras de responsabilidade da mencionada empresa, contratada para construção de creches municipais, é conduta normal alojar os trabalhadores no próprio canteiro de obras, em condições até piores que à da obra objeto desta inspeção.

Considerando a existência de empregados sem registro, a falta do pagamento do salário do mês de maio/2019 e a possibilidade de que a empresa deslocasse esses

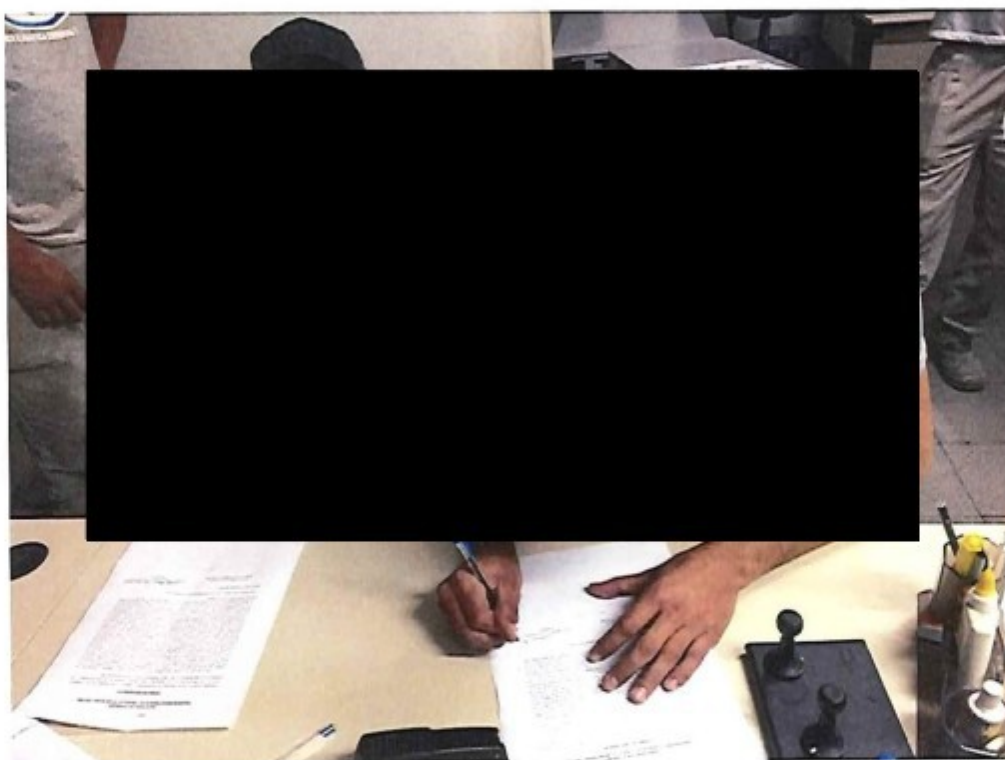




**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores para outro município, solicitamos aos trabalhadores que comparecessem à Agência do Trabalho de Viçosa, onde reduzimos a termo suas declarações, tudo devidamente reduzido a termo, conforme cópias em anexo.

Naquela mesma data entramos em contato com o procurador do Município de Viçosa, Dr. [REDACTED] que compareceu na Agência do Trabalho de Viçosa, que envidou esforços para resolver a situação de alojamento daquele grupo de trabalhadores, providenciando, inclusive, reserva de um hotel da cidade.



No entanto, no início da noite o representante da empresa ligou para o advogado do município, quando fomos comunicados que a empregadora havia contratado um hostel nas proximidades da obra - SEFIR HOSTEL, onde ficariam alojados esses trabalhadores. A empresa transportou todos os trabalhadores alojados para o hostel e providenciou a alimentação necessária para aquele dia e o seguinte.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

No dia 19 de junho de 2019, a equipe de fiscalização reuniu-se com a advogada da empresa fiscalizada, Dra. [REDACTED] que apresentou instrumento de mandato, nos termos da procuração em anexo. Informou a douta procuradora que o pagamento do salário de maio/2019 seria efetuado naquela data, através de depósito/transferência bancária.

Naquela reunião também foi entregue o Termo de Notificação nº 176/2019. Diante da constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, por sujeição dos trabalhadores a condições degradantes de alojamento e trabalho, notificou-se o empregador: a) paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo; b) regularizar os contratos de trabalho dos recém-admitidos, inclusive no que se refere à anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, fichas ou sistema eletrônico competente; c) efetuar o pagamento do salário em atraso de maio/2019 para todos os empregados da obra de Viçosa; d) efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho para os empregados; e) providenciar os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, cujos cálculos deverão considerar a dispensa sem justa causa como motivo de rescisão.

Muito embora nem todos os trabalhadores tivessem recebido o pagamento do salário em atraso, a empresa empregadora determinou que todos os trabalhadores alojados se retirassem do hostel e retornassem às suas cidades de origem. À exceção dos trabalhadores, [REDACTED] que residiam em municípios mais distantes, os demais trabalhadores retornaram a Jequeri no dia 19 de maio, sem o devido pagamento das respectivas passagens.

Em nova reunião, datada de 21 de junho de 2019, ficou designado o dia 25 de junho de 2019 para rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados e devido pagamento. Considerando que a maioria dos trabalhadores já havia retornado às suas residências, a advogada da empresa se comprometeu a avisar a todos os trabalhadores para que comparecessem no dia e hora designados, ressarcindo-lhes as passagens e alimentação necessárias ao trânsito. Foi entregue à empresa fiscalizada o Termo de Embargo nº 1.032.259-1 (documento em anexo).

Na data aprazada, dia 25 de junho de 2019, a empresa solicitou prorrogação do prazo para pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores, à exceção de [REDACTED] [REDACTED] cujos pagamentos a título das rescisões contratuais foram realizadas naquele momento. A advogada da empresa empregadora solicitou que a Auditoria-Fiscal do Trabalho considerasse a hipótese da regularização da situação encontrada e a manutenção dos vínculos laborais, sendo comunicada da impossibilidade de tal proposta. A advogada ressaltou ainda que o empregador se comprometeria a realizar as rescisões contratuais sem no entanto admitir que os mesmos estivessem submetidos à condição análoga a de escravo. Naquela oportunidade, foram entregues as guias de seguro-desemprego (documentos em anexo)





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

No dia 1º de julho de 2019, em reunião, foi solicitado o adiamento da data do pagamento das rescisões contratuais de dois trabalhadores, informando que já efetuou alguns pagamentos de rescisões diretamente a trabalhadores, via depósito/transferência bancária. Foi designado o dia 03 de julho de 2019 para o pagamento dos dois trabalhadores, bem como para conferência dos TRCT de todos os trabalhadores resgatados. Também se comprometeu o empregador a ressarcir os valores referentes ao deslocamento até o município de Viçosa e alimentação. Foi entregue a NAD - Notificação para Apresentação de Documentos, designando o dia 08 de julho de 2019 para apresentação dos documentos (documento junto).

Aos 03 de julho de 2019 foram entregues os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT aos trabalhadores cujos valores rescisórios já haviam sido depositados e o pagamento das rescisões dos dois trabalhadores restantes.

A empresa apresentou a documentação solicitada na NAD - Notificação para Apresentação de Documentos no dia 08 de julho de 2019. O Embargo foi suspenso em 01 de agosto de 2019.

Encerrada essa etapa, a Auditoria Fiscal do Trabalho lavrou os autos de infração acima relacionados, bem como a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC Nº 201.582.864, que foram encaminhados pelos Correios.

Registre-se que cópia do presente Relatório de Fiscalização foi anexada ao auto de infração nº 21.852.120-1, cumprindo o disposto no art. 16 da Portaria MTb n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017.

## **6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

Nos termos da terceira alteração contratual (cópia em anexo) e consulta junto à Secretaria da Receita Federal, trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada - eireli, cadastrada como microempresa com início de atividade em 08/05/2014, com capital social de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo como sócia

A Cláusula 3ª da alteração contratual prevê o seguinte objeto social: "O objeto da Sociedade Simples Limitada será a exploração no ramo de atividade: atividade apoio logístico em segurança prediais, industriais, comerciais, residenciais, eventos e privado, encontros, seminários, serviços de portaria em geral, locação de veículos em geral com e sem motorista, limpeza em geral, locação de palcos e montagem em estruturas metálicas e andaimes, pinturas, carga e descargas em geral, obras e acabamentos em geral, construções e edificações de prédios, edifícios e obras em geral, comércio de material de construção em geral, capina, limpeza, jardinagem, revitalização de centro, praças, monumentos históricos em geral, pinturas e acabamentos em geral, limpeza e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

manutenção de caixas de água, mecânica e reparação de veículos, máquinas e equipamentos leves e pesados, serralheria, locação de máquinas e equipamentos em geral."

Segundo seu cadastramento junto à Secretaria da Receita Federal, a empresa informa como atividade econômica principal o CNAE 8011-1/01 - atividades de vigilância e segurança privada.

No entanto, verificamos que a empresa atuava na construção de uma creche municipal, tendo celebrado, com o Município de Viçosa, em 20 de agosto de 2018, o Contrato Administrativo de Execução de Obra nº 187/2018. Nos termos do referido contrato - documento junto - a empresa foi contratada conforme restou apurado no Processo Administrativo 1191/2018, Concorrência nº 04/2018, objetivando a contratação da construção da "CRECHE PADRÃO FNDE, PRÓ-INFÂNCIA CONVENCIONAL TIPO 2", situada na Avenida Bernardes Filho, 497-A, Bairro de Lourdes, Viçosa, MG, com fornecimento de materiais e mão-de-obra (Cláusula 1ª).

Constam da Concorrência Pública nº 04/2018, documento integrante do Contrato Administrativo nº 187/2018, em anexo, os seguintes serviços contratados para execução pela empresa fiscalizada: 1) serviços preliminares; 2) trabalhos em terra para fundações; 3) fundações; 4) superestrutura; 5) paredes; 6) esquadrias; 7) cobertura; (??); 9) revestimento; 10) piso; 11) pintura; 12) instalações hidráulicas; 13) instalações de água pluvial; 14) instalações sanitárias; 15) loucas e metais; 16) instalações de gás combustível; 17) instalações de sistema de proteção contra incêndio; 18) instalação elétrica; 19) instalação de climatização; 20) instalações de rede estruturada; 21) sistema de exaustão mecânica; 22) instalação SPDA; 23) serviços complementares; 24) serviços finais.

Nos termos da Cláusula Segunda, o prazo para execução da obra seria de 06 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias e teria início a partir da data de recebimento da Ordem de Serviços emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, totalizando a contratação o importe de R\$744.000,00 (setecentos e quarenta e quatro mil reais), tudo constante das cláusulas do mencionado contrato administrativo.

## **7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

### **7.1. Da falta de registro de empregados**

Constatou-se que a empresa manteve laborando, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, 5 (cinco) trabalhadores, conforme consta do Auto de Infração nº 21.852.428-5, a saber: 1) [REDAZIDA] data de admissão: 01/06/2019, função: pintor; 2) [REDAZIDA]





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

data de admissão: 01/05/2019, função: servente; 4) [REDACTED]  
PIS [REDACTED] data de admissão: 13/05/2019, função: servente; 5) [REDACTED]  
[REDACTED] data de admissão:  
01/06/2019, função: pedreiro. À exceção do trabalhador [REDACTED] as CTPS dos demais  
trabalhadores foram anotados os respectivos contratos de trabalho. No entanto, o  
registro e a informação ao CAGED não foram concretizados.

### **7.2. Do atraso de pagamento do salário**

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os trabalhadores não receberam o salário na forma legal. Verificou-se, no momento da inspeção no local de trabalho, apurado nas entrevistas desses trabalhadores, que o salário do mês de maio/2019 ainda não havia sido pago ao grupo de trabalhadores, o que se concretizou por nossa determinação, ocorrendo o efetivo pagamento no dia 19 de junho de 2019. Exceção do pagamento do salário de maio/2019 para o trabalhador [REDACTED], que ocorreu em 25 de junho de 2019. Tudo conforme consta do auto de infração n.º 21.852.133-2.

### **7.3. Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.**

No momento da inspeção no canteiro de obras, verificamos que não havia nenhuma ficha de registro de empregado em original naquele local de trabalho. As poucas fichas que haviam naquele local estavam em cópias e, em sua maioria, eram de trabalhadores que não mais laboravam naquele local. Infração contida no auto de infração n.º 21.852.140-5.

### **7.4. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).**

Durante a inspeção, encontramos laborando na construção da mencionada creche 11 (onze) trabalhadores. Dentre eles, laboravam sem que o registro houvesse sido efetuado os seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED]

Muito embora a empresa houvesse anotado os contratos de trabalho nas CTPS desses trabalhadores, eles laboravam sem o devido registro, o que foi procedido no



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

curso da ação fiscal, conforme comprovam as informações do CAGED datadas de 29 de junho de 2019. A irregularidade foi objeto do Auto de Infração nº 21.856.186-1.

**7.6. Deixar de recolher o FGTS mensal e rescisório, bem como a contribuição social rescisória.**

Durante a ação fiscal, verificou-se que a empresa empregadora não vinha recolhendo o FGTS mensal e rescisório de seus empregados, nem tampouco a contribuição social rescisória.

Quando da rescisão dos contratos de trabalho, a empresa procedeu à regularização de parte do débito, permanecendo o débito notificado através da NDFC nº 201.582.864 (cópia em anexo), totalizando R\$16.561,55 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais, cinquenta e cinco centavos).

**8. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

O cenário verificado por meio da inspeção da frente de trabalho, da área de vivência e alojamento descortinou o total descumprimento das obrigações do autuado em relação às suas obrigações atinentes à garantia das adequadas condições de segurança e saúde aos obreiros. A seguir elencamos as principais irregularidades encontradas.

**8.1. Ausência de área de vivência**

Verificamos que os trabalhadores utilizavam como área de vivência uma antiga edificação das dependências desativadas da Praça de Esportes Municipal, ao fundo do canteiro de obra da creche em construção, onde anteriormente funcionava a sauna, banheiros, vestiário e bar.

Assim, o canteiro de obra não possuía uma área de vivência, já que as acomodações utilizadas para alojar os trabalhadores, as dependências sanitárias e o local de preparo e realização e realização das refeições foram precariamente improvisados na parte desativada da antiga Praça de Esportes Municipal.

Em total afronta ao item 18.4 da Norma Regulamentadora nº 18, que prescreve as condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, *in verbis*:

" 18.4. Áreas de vivência.

18.4.1. Os canteiros de obras devem dispor de:

- a) instalações sanitárias;
- b) vestiário;
- c) alojamento;





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

- d) local de refeições;
- e) cozinha, quando houver preparo de refeições;
- f) lavanderia;
- g) área de lazer;

8.4.1.1. O cumprimento do disposto nas alíneas "c", "f" e "g" é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

18.4.1.2. As áreas de vivência devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza."





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**







MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



## 8.2. Ausência de alojamento

Sobre as condições mínimas para alojar trabalhadores, a Norma Regulamentadora nº 18 nestes termos prescreve:

*"18.4.2.10. Alojamento.*

*18.4.2.10.1. Os alojamentos dos canteiros de obra devem:*

*a. ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;*

*b. ter piso de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente;*

*c. ter cobertura que proteja das intempéries;*

*d. ter área de ventilação de no mínimo 1/10 (um décimo) da área do piso;*

*e. ter iluminação natural e/ou artificial;*

*f. ter área mínima de 3,00 (três metros) quadrados por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação;*

*g. ter pé-direito de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) para cama simples e de 3,00m (três metros) para camas duplas;*

*h. não estar situados em subsolos ou porões das edificações;*

*i. ter instalações elétricas adequadamente protegidas.*

*18.4.2.10.2. É proibido o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical.*

*18.4.2.10.3. A altura livre permitida entre uma cama e outra e entre a última e o teto é de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).*

*18.4.2.10.4. A cama superior do beliche deve ter proteção lateral e escada.*

*18.4.2.10.5. As dimensões mínimas das camas devem ser de 0,80m (oitenta centímetros) por 1,90m (um metro e noventa centímetros) e distância entre o ripamento do estrado de 0,05m (cinco centímetros), disposta ainda de colchão com densidade 26 (vinte e seis) e espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).*

*18.4.2.10.6. As camas devem dispor de lençol, fronha e travesseiro em condições adequadas de higiene, bem como cobertor, quando as condições climáticas assim o exigirem.*





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*18.4.2.10.7. Os alojamentos devem ter armários duplos individuais com as seguintes dimensões mínimas:*

*a. 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com a altura de 0,40m (quarenta centímetros), a guardar a roupa de trabalho; ou*

*b. 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam rigorosamente o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho. 18.4.2.10.8. É proibido cozinhar e aquecer qualquer tipo de refeição dentro do alojamento.*

*18.4.2.10.9. O alojamento deve ser mantido em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.*

*18.4.2.10.10. É obrigatório no alojamento o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração.*

*18.4.2.10.11. É vedada a permanência de pessoas com moléstia infectocontagiosa nos alojamentos."*

Em inspeção naquele canteiro de obra, verificamos que os trabalhadores estavam precariamente alojados em parte das dependências da antiga Praça de Esportes Municipal, local onde estava em construção a nova creche municipal - CRECHE PADRÃO FNDE, PRÓ-INFÂNCIA CONVENCIONAL TIPO 2" - localizada à Rua Bernardes Filho, nº 497-A, Bairro de Lourdes, município de Viçosa, MG.

O canteiro de obra não possuía alojamento, já que as acomodações utilizadas para alojar os trabalhadores, as dependências sanitárias e o local de preparo e realização das refeições foram improvisados na parte desativada da antiga Praça de Esportes Municipal. Ante a ausência de um alojamento, à medida que os cômodos da futura creche permitiam a precária acomodação, alguns trabalhadores passaram a dormir nesses espaços ainda em acabamento, nos mesmos locais onde durante o dia laboravam.

Assim, o canteiro de obra lhes servia, inclusive, como área de vivência. Os trabalhadores dormiam em camas precariamente construídas com madeiras da obra ou mesmo apenas em colchões velhos sobre o piso frio.

A roupa de cama, cobertor e travesseiro pertenciam aos próprios trabalhadores, pois não era fornecida pelo empregador. A temperatura baixa da região, em especial, no inverno, tornou mais penível a situação submetida pelos trabalhadores.

O terreno onde está localizada a obra em construção não possuía muro de vedação em quase toda a sua extensão, delimitado por pedaços de cercas e tapumes improvisadamente montados.

Os cômodos utilizados como dormitório não possuíam fechamento seguro, tornando vulneráveis os trabalhadores que no local ficavam alojados, expondo-os a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

riscos, o que, inclusive, se evidenciou por relatos dos próprios trabalhadores sobre os furtos que ocorreram na obra.

Para a utilização da área desativada das antigas instalações da Praça de Esportes Municipal, foram improvisadas instalações elétricas, com fiação pendurada pelos cômodos e quadro de distribuição sem proteção, com partes energizadas expostas.

Os pertences pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados tanto pela obra em construção, como nos cômodos utilizados como dormitório, posto não haver local para guarda de seus objetos pessoais.

Vê-se, portanto, que houve o descumprimento total de condições mínimas que possibilitassem alojar com dignidade aqueles trabalhadores.







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





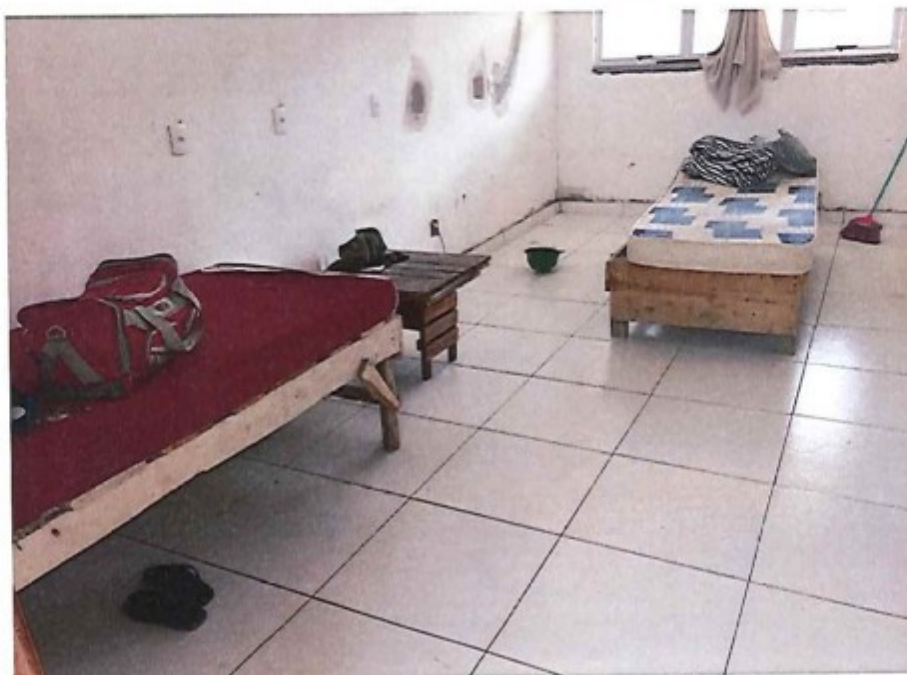
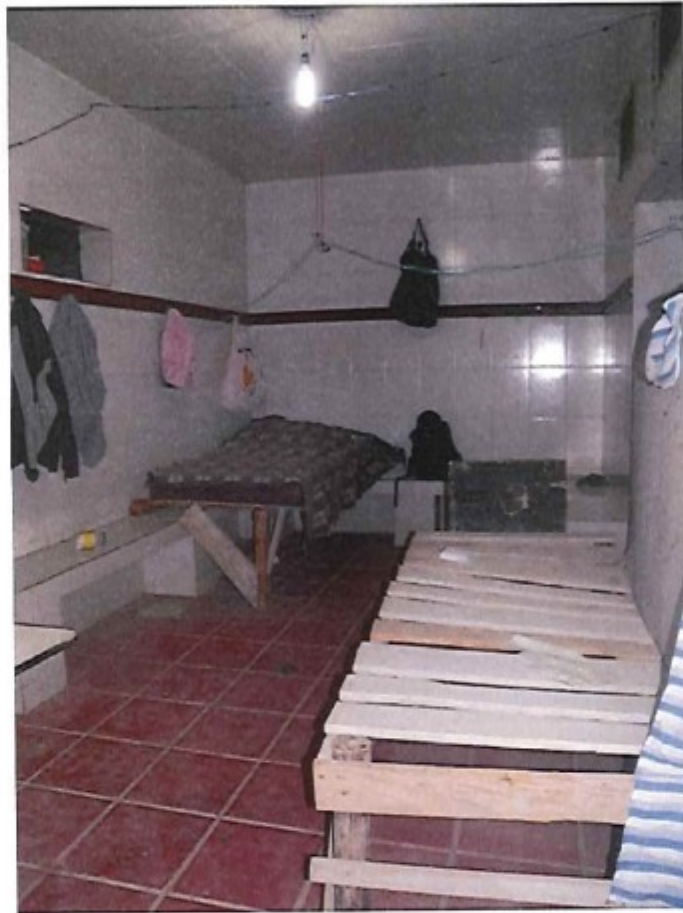
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





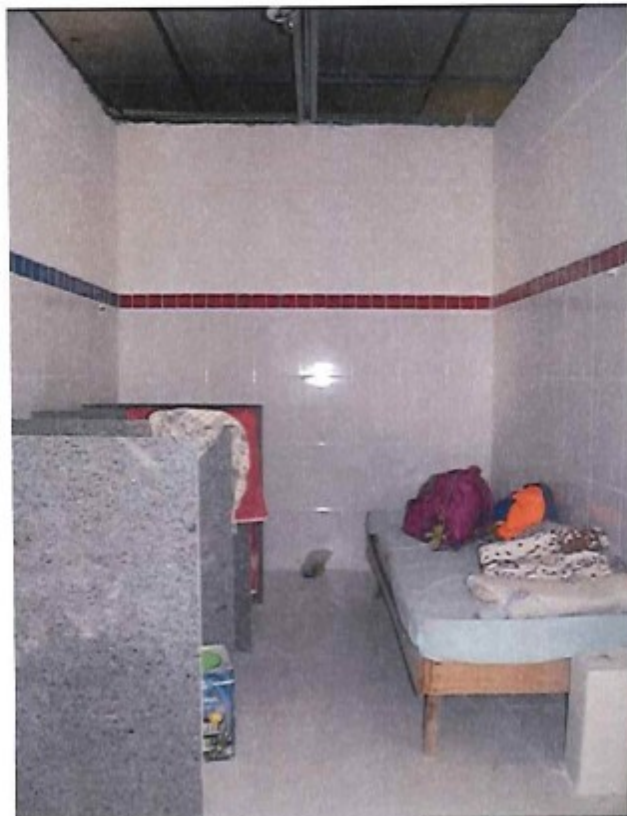
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



### **8.3. Instalações sanitárias**

Reportamos à Norma Regulamentadora objetivando as determinações mínimas exigidas a respeito:

*"18.4.2. Instalações sanitárias.*

*18.4.2.1. Entende-se como instalação sanitária o local destinado ao asseio corporal e/ou ao atendimento das necessidades fisiológicas de excreção.*

*18.4.2.2. É proibida a utilização das instalações sanitárias para outros fins que não aqueles previstos no subitem 18.4.2.1.*

*18.4.2.3. As instalações sanitárias devem:*

- a) ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene;*
- b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;*
- c) ter paredes de material resistente e lavável, podendo ser de madeira;*
- d) ter pisos impermeáveis, laváveis e de acabamento antiderrapante;*
- e) não se ligar diretamente com os locais destinados às refeições;*
- f) ser independente para homens e mulheres, quando necessário;*
- g) ter ventilação e iluminação adequadas;*
- h) ter instalações elétricas adequadamente protegidas;*
- i) ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município da obra;*





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*j) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, não sendo permitido um deslocamento superior a 150 (cento e cinquenta) metros do posto de trabalho aos gabinetes sanitários, mictórios e lavatórios.*

*18.4.2.4. A instalação sanitária deve ser constituída de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.*

*18.4.2.5. Lavatórios.*

*18.4.2.5.1. Os lavatórios devem:*

- a) ser individual ou coletivo, tipo calha;*
- b) possuir torneira de metal ou de plástico;*
- c) ficar a uma altura de 0,90m (noventa centímetros);*
- d) ser ligados diretamente à rede de esgoto, quando houver;*
- e) ter revestimento interno de material liso, impermeável e lavável;*
- f) ter espaçamento mínimo entre as torneiras de 0,60m (sessenta centímetros), quando coletivos;*
- g) dispor de recipiente para coleta de papéis usados.*

*18.4.2.6. Vasos sanitários.*

*18.4.2.6.1. O local destinado ao vaso sanitário (gabinete sanitário) deve:*

- a) ter área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);*
- b) ser provido de porta com trinco interno e borda inferior de, no máximo, 0,15m (quinze centímetros) de altura;*
- c) ter divisórias com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);*
- d) ter recipiente com tampa, para depósito de papéis usados, sendo obrigatório o fornecimento de papel higiênico.*

*18.4.2.6.2. Os vasos sanitários devem:*

- a) ser do tipo bacia turca ou sifonado;*
- b) ter caixa de descarga ou válvula automática;*
- c) ser ligado à rede geral de esgotos ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos.*

*18.4.2.7. Mictórios.*

*18.4.2.7.1. Os mictórios devem:*

- a) ser individual ou coletivo, tipo calha;*
- b) ter revestimento interno de material liso, impermeável e lavável;*
- c) ser providos de descarga provocada ou automática;*
- d) ficar a uma altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do piso;*
- e) ser ligado diretamente à rede de esgoto ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos.*

*18.4.2.7.2. No mictório tipo calha, cada segmento de 0,60m (sessenta centímetros) deve corresponder a um mictório tipo cuba.*

*18.4.2.8. Chuveiros.*

*18.4.2.8.1. A área mínima necessária para utilização de cada chuveiro é de 0,80m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados), com altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) do piso.*

*18.4.2.8.2. Os pisos dos locais onde forem instalados os chuveiros devem ter caimento que assegure o escoamento da água para a rede de esgoto, quando houver, e ser de material antiderrapante ou provido de estrados de madeira.*

*18.4.2.8.3. Os chuveiros devem ser de metal ou plástico, individuais ou coletivos, dispondo de água quente.*

*18.4.2.8.4. Deve haver um suporte para sabonete e cabide para toalha, correspondente a cada chuveiro.*

*18.4.2.8.5. Os chuveiros elétricos devem ser aterrados adequadamente.*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Vale ressaltar que o canteiro de obra não possui área de vivência, já que as acomodações utilizadas para alojar os trabalhadores, as dependências sanitárias e o local de preparo e realização das refeições foram improvisados na parte desativada da antiga Praça de Esportes Municipal.

Deste modo, esses trabalhadores utilizavam para se alojarem uma antiga edificação das dependências desativadas da Praça de Esportes Municipal, ao fundo do canteiro de obra da creche em construção, onde anteriormente funcionava a sauna, banheiros, vestiário e bar.

Os trabalhadores faziam uso dos banheiros existentes naquela antiga edificação, sem iluminação e trancas danificadas, sem materiais de higiene e extremamente sujos.

Ademais, o esgoto proveniente dos banheiros do canteiro de obra, utilizado pelos trabalhadores, não está captado e as fezes se acumulam superficial e abertamente pelo chão, aos fundos daquela antiga edificação, junto à despensa onde alguns deles dormiam.







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





#### 8.4. Ausência de vestiário

Esta é a determinação contida na NR-18:

*"18.4.2.9. Vestiário.*

*18.4.2.9.1. Todo canteiro de obra deve possuir vestiário para troca de roupa dos trabalhadores que não residem no local.*

*18.4.2.9.2. A localização do vestiário deve ser próxima aos alojamentos e/ou à entrada da obra, sem ligação direta com o local destinado às refeições.*

*18.4.2.9.3. Os vestiários devem:*

- a) ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;*
- b) ter pisos de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente;*
- c) ter cobertura que proteja contra as intempéries;*
- d) ter área de ventilação correspondente a 1/10 (um décimo) de área do piso;*
- e) ter iluminação natural e/ou artificial;*
- f) ter armários individuais dotados de fechadura ou dispositivo com cadeado;*
- g) ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município, da obra;*
- h) ser mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;*
- i) ter bancos em número suficiente para atender aos usuários, com largura mínima de 0,30m (trinta centímetros).*

Considerando a precariedade das condições a que estavam alojados aqueles trabalhadores no próprio canteiro de obras, tudo se misturava em meio à própria obra: alojamento, vestiário, etc., não havendo local específico sequer para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, deixando-os inclusive vulneráveis a eventuais furtos, conforme relatado.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



### **8.5. Falta de cozinha e de local para refeição**

Assim prescreve a Norma Regulamentadora nº 18 sobre o local destinado ao preparo das refeições dos trabalhadores e à realização das refeições pelos trabalhadores:

*"18.4.2.11. Local para refeições.*

*18.4.2.11.1. Nos canteiros de obra é obrigatória a existência de local adequado para refeições.*

*18.4.2.11.2. O local para refeições deve:*

- a) ter paredes que permitam o isolamento durante as refeições;*
- b) ter piso de concreto, cimentado ou de outro material lavável;*
- c) ter cobertura que proteja das intempéries;*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*d) ter capacidade para garantir o atendimento de todos os trabalhadores no horário das refeições;*

*e) ter ventilação e iluminação natural e/ou artificial;*

*f) ter lavatório instalado em suas proximidades ou no seu interior;*

*g) ter mesas com tampo lisos e laváveis;*

*h) ter assentos em número suficiente para atender aos usuários;*

*i) ter depósito, com tampa, para detritos;*

*j) não estar situado em subsolos ou porões das edificações;*

*k) não ter comunicação direta com as instalações sanitárias;*

*l) ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município, da obra.*

*18.4.2.11.3. Independentemente do número de trabalhadores e da existência ou não de cozinha, em todo canteiro de obra deve haver local exclusivo para o aquecimento de refeições, dotado de equipamento adequado e seguro para o aquecimento.*

*18.4.2.11.3.1. É proibido preparar, aquecer e tomar refeições fora dos locais estabelecidos neste subitem.*

*18.4.2.11.4. É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente, sendo proibido o uso de copos coletivos.*

*18.4.2.12. Cozinha.*

*18.4.2.12.1. Quando houver cozinha no canteiro de obra, ela deve:*

*a) ter ventilação natural e/ou artificial que permita boa exaustão;*

*b) ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), ou respeitando-se o Código de Obras do Município da obra;*

*c) ter paredes de alvenaria, concreto, madeira ou material equivalente;*

*d) ter piso de concreto, cimentado ou de outro material de fácil limpeza;*

*e) ter cobertura de material resistente ao fogo;*

*f) ter iluminação natural e/ou artificial;*

*g) ter pia para lavar os alimentos e utensílios;*

*h) possuir instalações sanitárias que não se comuniquem com a cozinha, de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios, não devendo ser ligadas à caixa de gordura;*

*i) dispor de recipiente, com tampa, para coleta de lixo;*

*j) possuir equipamento de refrigeração para preservação dos alimentos;*

*k) ficar adjacente ao local para refeições;*

*l) ter instalações elétricas adequadamente protegidas;*

*m) quando utilizado GLP, os botijões devem ser instalados fora do ambiente de utilização, em área permanentemente ventilada e coberta.*

*18.4.2.12.2. É obrigatório o uso de aventais e gorros para os que trabalham na cozinha.*

A alimentação do grupo de trabalhadores era preparada na própria obra por um desses trabalhadores, na maioria das vezes pelo trabalhador apelidado por [REDACTED] de nome [REDACTED] utilizando-se dos gêneros alimentícios fornecidos pelo empregador.

Era preparada numa espécie de bar da parte desativada da Praça de Esportes Municipal, onde havia um fogão comum velho e uma geladeira pequena.

Não existia um mínimo de conservação e higiene no acondicionamento, preparo e alimentação desse grupo de trabalhadores.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Esses trabalhadores faziam suas refeições assentados num sofá velho que ficava numa área próxima ao local utilizado como cozinha, já que não havia mesas com cadeiras nem local para refeição. Também eram insuficientes pratos, talheres e os copos eram utilizados coletivamente.







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



### **8.6. Da alimentação fornecida**

A alimentação do grupo de trabalhadores era fornecida pela empresa que entregava os gêneros alimentícios no canteiro de obra, onde era preparada por um dos trabalhadores, de nome [REDACTED]

Eventualmente, quando em falta, o encarregado e o responsável por preparar os alimentos tinha autorização de pegar demais gêneros alimentícios, incluindo o pão diário, numa mercearia do bairro, onde a empresa tinha conta. Declararam os trabalhadores que a empresa não havia efetuado o pagamento da mercearia e, por determinação do representante da empresa, ficou mais restrita a aquisição de gêneros alimentícios faltantes.

Toda a alimentação diária do grupo de trabalhadores consistia no café e pão puro pela manhã, almoço com arroz e feijão e eventualmente carne, salientando que, no momento da inspeção, havia numa panela na geladeira tiras de toucinho de barriga de porco; o jantar era idêntico, repetindo o que havia sido comido no almoço.

Além do cardápio de restrito valor nutricional, os trabalhadores declararam que a quantidade da alimentação era escassa, insuficiente para alimentar todos os trabalhadores que no local estavam alojados.



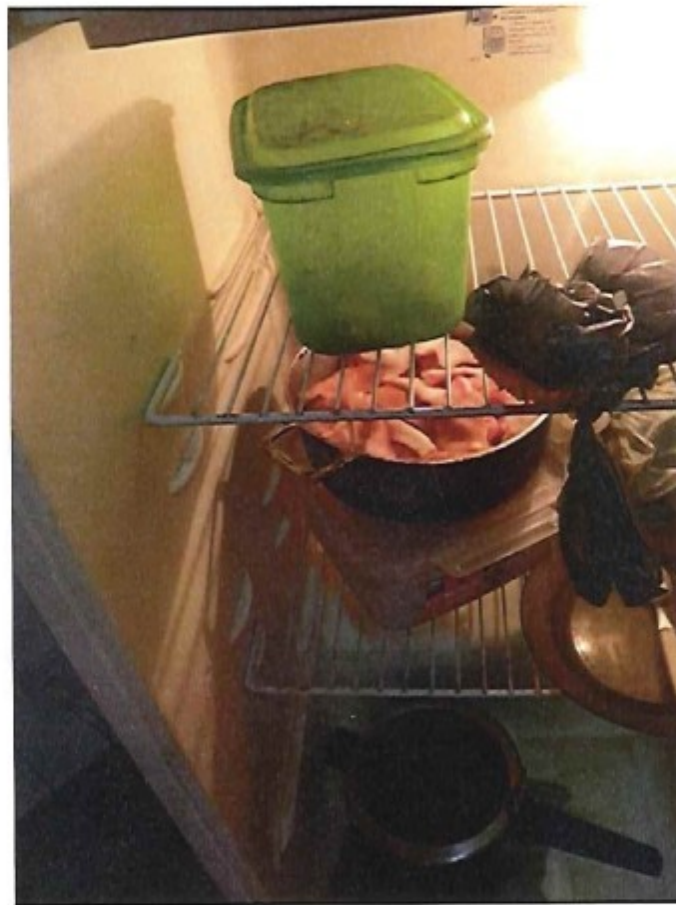


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





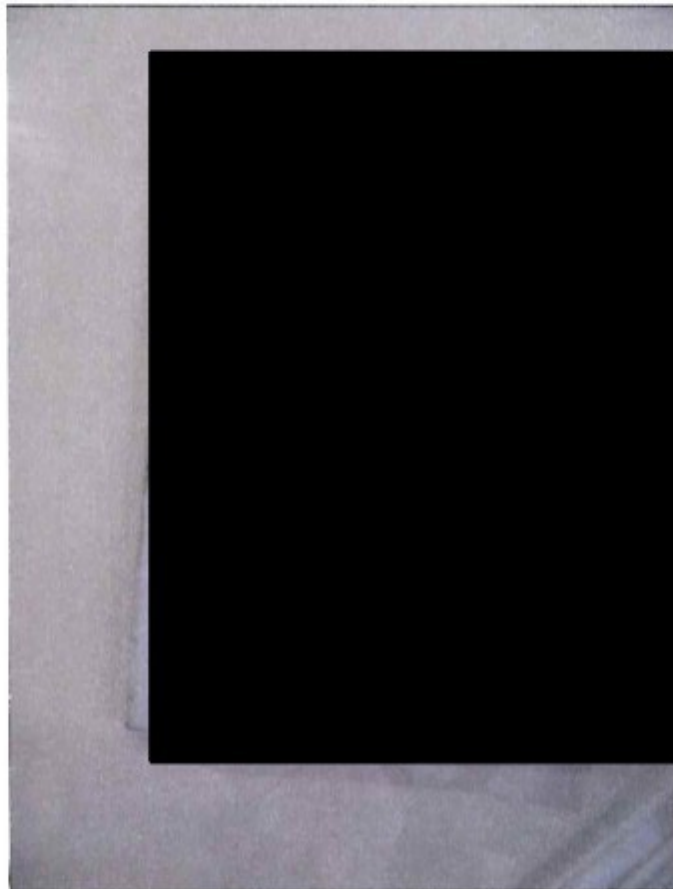
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





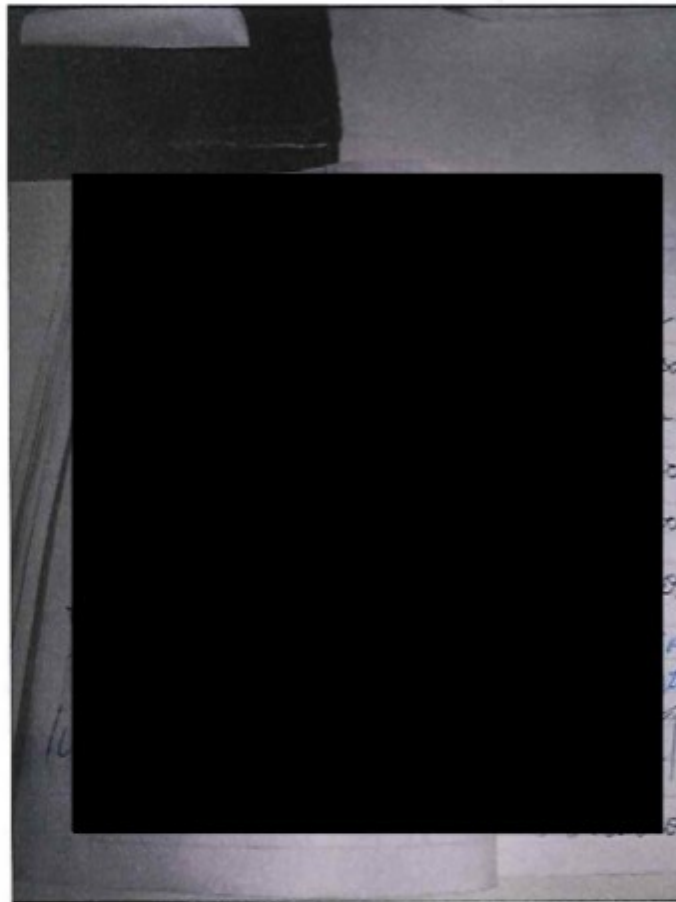


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



### **8.7. Falta de lavanderia**

Para os locais de trabalho em que os trabalhadores estão alojados, o empregador fica obrigado a possuir, naquele local, lavanderia, de acordo com as determinações contidas abaixo:

*"18.4.2.13. Lavanderia.*

*18.4.2.13.1. As áreas de vivência devem possuir local próprio, coberto, ventilado e iluminado para que o trabalhador alojado possa lavar, secar e passar suas roupas de uso pessoal.*

*18.4.2.13.2. Este local deve ser dotado de tanques individuais ou coletivos em número adequado.*

*18.4.2.13.3. A empresa poderá contratar serviços de terceiros para atender ao disposto no item 18.4.2.13.1, sem ônus para o trabalhador.*

*18.4.2.14. Área de lazer.*

*18.4.2.14.1. Nas áreas de vivência devem ser previstos locais para recreação dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para este fim.*

Os trabalhadores lavavam suas próprias roupas numa torneira, improvisando um latão de tinta como recipiente, já que não havia tanque no canteiro de obra, nem fornecimento de material para a limpeza das roupas, inclusive os uniformes utilizados no trabalho.







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



### **8.8. A água consumida pelos trabalhadores**

Dispõe o item 18.4.2.10.10 da NR-18:

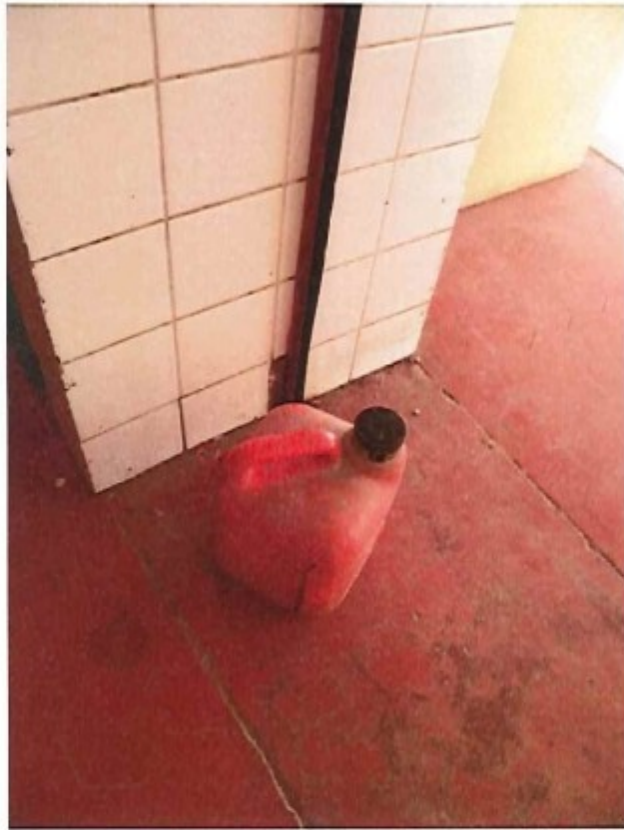
*"18.4.2.10.10. É obrigatório no alojamento o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração."*

Os trabalhadores consumiam água diretamente da torneira, utilizando copos coletivos. Também acondicionavam a água em uma única garrafa térmica velha, que era levada para as frentes de trabalho para consumo conjunto do grupo de trabalhadores, sem separação de copos.

Em entrevista com o grupo de trabalhadores, afirmaram que não houve qualquer verificação das condições da caixa d'água utilizada do local, considerando-se que, para área de vivência, reaproveitou-se uma edificação há muitos anos desativada da antiga praça de esportes municipal.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



### **8.9. Das condições gerais do local utilizado como área de vivência**

O canteiro de obra estava acumulado de entulhos e lixos, os materiais da construção estavam amontoados e espalhados por toda obra e as ferramentas ficavam desorganizadas e armazenadas de forma irregular.

O esgoto proveniente dos banheiros do canteiro de obra, utilizado pelos trabalhadores, não estava captado e as fezes se acumulavam superficial e abertamente pelo chão, aos fundos daquela antiga edificação, junto a um cômodo onde alguns trabalhadores dormiam.

Não havia qualquer tipo de sinalização de segurança e delimitação de áreas de circulação dos trabalhadores. Também não havia fechamento seguro dos locais ocupados pelos trabalhadores, nem mesmo do canteiro de obra, deixando os trabalhadores vulneráveis a eventuais furtos, conforme relatado pelos trabalhadores.

As instalações elétricas da área habitada pelos trabalhadores era velha e sua instalação improvisada, com fios expostos com partes desencapadas e quadro de distribuição totalmente aberto. Na obra especificamente, também havia partes energizadas expostas, com quadro de distribuição de energia elétrica totalmente aberto, com partes vivas acessíveis e desprotegidas, e sem identificação dos circuitos.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**





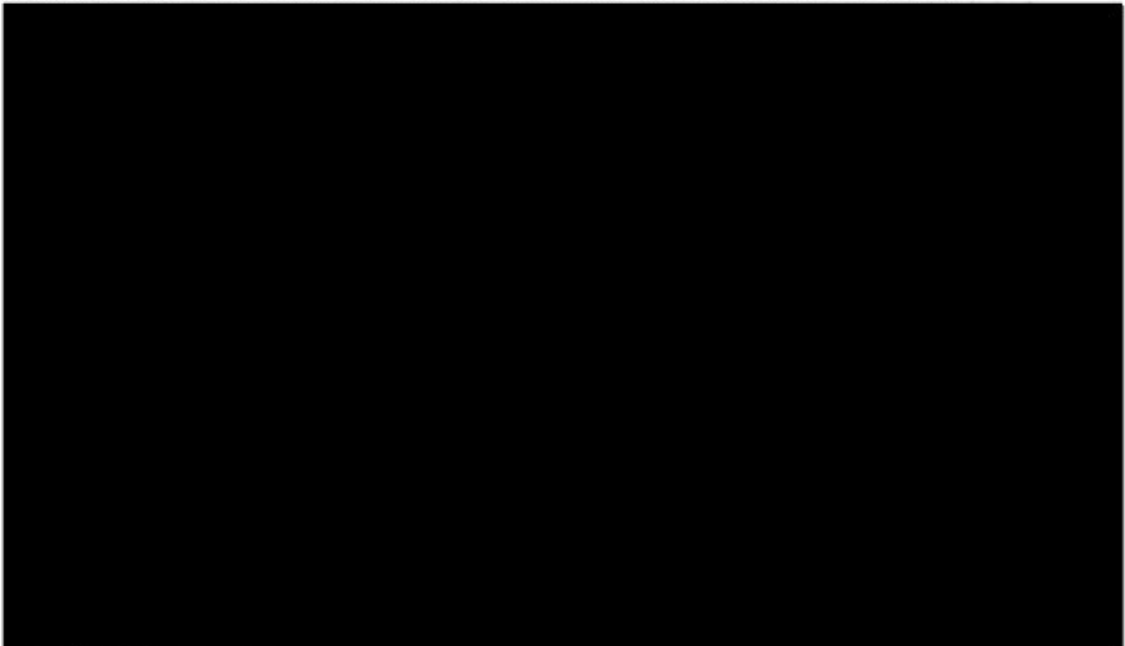
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



**9. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 11 (onze) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes de alojamento e frente de trabalho. São as vítimas de trabalho análogo ao de escravo:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)







MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10)

11)

Por consequência, em consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial n.º 1.293/2018, os trabalhadores relacionados foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, a alteração legislativa tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos*





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.*"

O trabalho análogo ao de escravo além de envolver diversas irregularidades trabalhistas, nega aos trabalhadores vitimados garantias mínimas de respeito como ser humano, ofendendo sua dignidade e a sua condição de pessoa.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, é significativa apresentar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

*"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano." (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).*

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes de alojamento e frente de trabalho, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 e finalmente, na Norma Regulamentadora – NR-18 Segurança e Saúde no Trabalho na Construção Civil (Portaria MTE n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas alterações posteriores).

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento deste relatório aos seguintes órgãos:

Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias;

À Secretaria de Inspeção do Trabalho/DETRAE, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

Ponte Nova, MG, 31 de outubro de 2019.

Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG